



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109865 - SP
(2022/0113161-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANTONIO DE MELO SILVA
AGRAVANTE : MARTA GOMES
ADVOGADOS : ADELINO FREITAS CARDOSO - SP061640
MARCELLO ROBSON DE CARVALHO - SP152609
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : GERALDA EGLEIA NUNES RABELO - SP130371
SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934
JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PELO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.

1. A suspensão dos prazos por ato de autoridade local, mesmo nos casos de medidas sanitárias no âmbito da pandemia de covid-19, deve ser comprovada no momento de interposição do recurso.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109865 - SP
(2022/0113161-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANTONIO DE MELO SILVA
AGRAVANTE : MARTA GOMES
ADVOGADOS : ADELINO FREITAS CARDOSO - SP061640
MARCELLO ROBSON DE CARVALHO - SP152609
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : GERALDA EGLEIA NUNES RABELO - SP130371
SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934
JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PELO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.

1. A suspensão dos prazos por ato de autoridade local, mesmo nos casos de medidas sanitárias no âmbito da pandemia de covid-19, deve ser comprovada no momento de interposição do recurso.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de seu agravo em recurso especial por intempestividade (e-STJ, fls. 844-845).

A parte agravante aduz, em suma, ser inaplicável a jurisprudência sobre feriado local à suspensão de prazos decorrente da pandemia de covid-19.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnações às e-STJ, fls. 947-950 e 952-955.

É o relatório.

VOTO

Qualquer que seja a razão da suspensão do expediente forense por ato local, não previsto em lei ou determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessária a prova de sua ocorrência no momento de interposição do recurso.

A propósito, especificamente quanto às medidas sanitárias locais decorrentes da pandemia de covid-19:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE NO FORO. SUSPENSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposto o agravo em recurso especial na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica a literalidade da regra contida no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, de seguinte teor: "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

2. É inaceitável a ausência de comprovação da suspensão do expediente forense no âmbito da Corte de origem, devendo-se reconhecer a intempestividade do recurso interposto fora do prazo legal.

3. "[...] se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19, não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerado fato notório apto a dispensar a comprovação, tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos ao longo do ano de 2020 nos diversos Tribunais, não é evidente o conhecimento de quais Tribunais onde ocorreram nem as respectivas datas" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.639/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.981.529/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ATO DE TRIBUNAL LOCAL. COVID-19. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, aplacando divergência existente acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que, diferentemente do CPC/73, o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 (AREsp 957.821/MS, Rel. para o acórdão a Ministra Nancy Andrichi, j. em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. "Se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19

não decorreu de orientação do Conselho Nacional de Justiça, mas tão-somente de ato do Tribunal local, é indispensável que seja comprovada no momento da interposição do recurso" (AgRg no AREsp n. 2.015.921/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/4/2022).

3. Assim, não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso.

[...].

(AgRg no AREsp n. 2.075.890/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

[...] 5. Se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19 não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, imprescindível que seja comprovada no ato da interposição recursal, o que não ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 2.039.547/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

[...] 2. Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso.

3. Registre-se que não se comprovou a informação de fls. 794, e-STJ, de que a suspensão dos prazos teria ficado demonstrada no ato da interposição do recurso. A petição de fls. 779-785, e-STJ foi protocolada apenas em 13.8.2020.

4. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.733.695/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.865 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0113161-4

Número de Origem:

01784227120128260100 01784227120128260100150000 0178422712012826010016382012 16382012
1784227120128260100 1784227120128260100150000 178422712012826010016382012

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DE MELO SILVA

AGRAVANTE : MARTA GOMES

ADVOGADOS : ADELINO FREITAS CARDOSO - SP061640

MARCELLO ROBSON DE CARVALHO - SP152609

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : GERALDA EGLEIA NUNES RABELO - SP130371

SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934

JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266

HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DE MELO SILVA

AGRAVANTE : MARTA GOMES

ADVOGADOS : ADELINO FREITAS CARDOSO - SP061640

MARCELLO ROBSON DE CARVALHO - SP152609

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : GERALDA EGLEIA NUNES RABELO - SP130371
SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934
JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022